



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
COMARCA DE MANAUS

14ª VARA CÍVEL E DE ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE
MANAUS - CÍVEL - PROJUDI

Av. Valério Botelho de Andrade, S/N, Fórum Des. Euza M. N. Vasconcelos, sn - 6º andar - 3ª UPJ - São Francisco - Manaus/AM - CEP: 69.079-265 - Fone: 3303-5097 - E-mail: 14vara.civel@tjam.jus.br

Processo n.: 0229692-11.2025.8.04.1000
Classe processual: Tutela Antecipada Antecedente
Assunto principal: Direitos da Personalidade
Requerente(s): ALEX DEL GIGLIO
AMAZONAS365 COMUNICACOES LIMITADA
Requerido(s): Alex Mendes Braga
BLOG DO HIEL LEVY
CM7 SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA
Diário da Capital Publicidade e Comunicação Ltda.
FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL
MICHAEL PINTO LEMOS
PORTAL BARÉ.COM
Rede de Radiodifusão Novidade Técnica Ltda
VALOR AMAZONICO AMAZONIA SPECIALTIES LTDA

DECISÃO

Trata-se de Tutela Provisória de Urgência em Caráter Antecedente.

Na peça de ingresso, o Requerente, Alex Del Giglio, noticia que foi vítima de "campanha difamatória continuada" promovida pelas empresas Requeridas, entidades privadas ligadas ao ramo de comunicação e, por Michel (ou Michael) Lemos.

Sustenta que as condutas dos réus são "profundamente lesivas à imagem" e à "honra", vez que veiculam informações falsas sobre sua pessoa.

Argumenta que as matérias apontam o Requerente como líder de uma "grande quadrilha" na Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ), supostamente responsável por cobrar propina para liberar pagamentos.

Menciona que as referidas acusações foram feitas sem qualquer base factual ou documental que as sustentassem e que as publicações possuem potencial capaz de "causar danos irreparáveis à imagem do Demandante, além de poder "desordenar os serviços de saúde do Estado".

Pondera que as matérias podem ser acessadas nos links listados na petição inicial (mov. 1.1):

(i)

https://www.instagram.com/reel/DNgk_BjSWCE/

(ii)

<https://www.instagram.com/reel/DNhSGG2OkAb/?igsh=dWtiMnBncHdnZHNN>

(iii)

<https://www.instagram.com/p/DNgSAZ-AByq/?igsh=MTNiOTZ6dXZnbTFuaA==>

(iv)

<https://www.instagram.com/p/DNgVuzbpit6/?igsh=MTBpa2Z0MmU5MzVncw==>

(v)

<https://www.instagram.com/reel/DNhDKpUOaPr/?igsh=anByMGc2ZWJuNmh6>

(vi)

<https://blogdohiellevy.com.br/bomba-gerente-de-hospitais-e-fundacoes-da-secretaria-de-saude-do-estado-pede-demissao-e-posta-video-acusando-secretaria-de-corrupcao-alem-de-avisar-que-havera-demissoes-em-massa-veja/>

(vii)

<https://18horas.com.br/amazonas/ex-gerente-denuncia-esquema-de-corrupcao-na-secretaria-de-saude-do-amazonas/>

(viii)

<https://diariodacapital.com/materias/o-preco-da-saude/>

(ix)

<https://amazonas365.com.br/governo-do-am-envolvido-em-novo-escandalo-na-saude-agora-com-denuncia-gravada/>

(x)

<https://amazonas365.com.br/urgente-ex-servidor-revela-ordem-de-demissao-em-massa-na-saude-veja-o-video/>

(xi)

<https://cm7brasil.com/amazonas/escandalo-ex-gerente-de-hospitais-acusa-esquema-de-propina-na-saude-envolvendo-secretarios-de-wilson-lima-e-pede-investigacao-da-pf/>

(xii)

<https://cm7brasil.com/noticias/politica/ex-gerente-de-hospitais-e-atacado-por-blogs-ligados-a-wilson-lima-apos-denunciar-esquema-de-corrupcao-na-saude-veja-video/>

(xiii)

<https://cm7brasil.com/noticias/politica/escandalo-marcellus-campelo-lidera-esquema-de-propina-dentro-da-ses-am-diz-ex-gerente-de-hospitais-do-am/>

(xiv)

<https://portaldoalexbraga.com.br/2025/08/ex-gerente-denuncia-propina-de-ate-50-e-esquema-criminoso-na-ses-am>



(xv)

<https://www.instagram.com/alexbragaofc/reel/DNgWBaouOTZ>

(xvi)

<https://valoramazonico.com/2025/08/18/denuncias-de-corrupcao-na-saude-do-amazonas-abalam-cenario-politico/>

(xvii)

<https://www.instagram.com/reel/DNgLHYxu4Q6>

(xviii)

https://www.instagram.com/reel/DNgk_BjSWCE/

Por tais razões, pleiteia a concessão de tutela provisória de urgência para determinar que os Requeridos se abstenham de difundir informações falsas sobre o Autor, Secretário de Estado da Fazenda, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em caso de descumprimento; quanto ao Requerido Michel (ou Michael) Lemos, que se abstenha de produzir vídeos, conceder entrevistas ou fazer qualquer menção ao Requerente em suas redes sociais, blogs ou quaisquer outros meios de comunicação públicos, bem como pede que os Requeridos removam as publicações dos links indicados nesta lide, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em caso de descumprimento.

Pleiteia, ainda, prazo para emendar a exordial, com fundamento no art. 303, § 3º, inc. I, c/c art. 183, todos do Código de Processo Civil.

Além da narrativa constante na inicial, fez juntada de documentação, procuração, subestabelecimento, guia de custas e comprovante de pagamento (mov. 1.4 a 1.5).

É o que tenho a relatar. Decido.

Ab initio, imperioso destacar que no Estado Democrático um dos maiores e mais consagrados direitos constitucionais consiste na liberdade de expressão, contudo, tal direito possui limitações, não podendo ser utilizada de forma absoluta e ilimitada, possuindo como dever precípua a **retidão**, a **verdade**, a **honestidade** e **conveniência**.

As limitações impostas aos meios de liberdade de expressão não são, nem podem ser entendidas como censura, mas sim, limites ao excesso existentes nas notícias ou opiniões falsas ou inexatas, nas atuações culposas ou dolosas que gerem danos à imagem de outrem, direito este amplamente defendido, tanto na esfera constitucional quanto legal.

A Carta Republicana de 1988, em seu artigo 5º, incisos IV e IX, asseguram aos brasileiros e estrangeiros residentes no país a liberdade de manifestação do pensamento e de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.

Lado outro, é sabido que tais direitos não são absolutos, encontrando limites em outros direitos de igual envergadura, isto é, igualmente consagrados na Magna Carta como direitos fundamentais.

Cuida-se, assim, de aplicação do princípio instrumental da relatividade ou da convivência das

liberdades públicas, segundo o qual não existem direitos absolutos, pois todos estão condicionados à observância dos demais, inclusive de terceiros.

Nessa quadra, o constituinte originário também cuidou de conferir proteção constitucional à vida privada, à intimidade e à imagem, garantindo-lhes a inviolabilidade, conforme previsão do artigo 5º, inciso X, da CF, técnica extensível, na medida do possível, à pessoa jurídica, nos termos do art. 52 do Código Civil.

De par com isso, há que se relevar que o exercício da liberdade de manifestação do pensamento e de expressão encontra-se limitado ao respeito à inviolabilidade da vida privada, intimidade e imagem, em concretização ao mencionado princípio da relatividade.

A propósito, traz-se à colação o julgado do STJ, sobre a matéria:

RECURSO ESPECIAL (ART. 105, INC. III, "a" e "c", CF/88) - AÇÃO CONDENATÓRIA - MATÉRIA JORNALÍSTICA - COLISÃO ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E A PROTEÇÃO À HONRA OBJETIVA DE PESSOA JURÍDICA - TUTELA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE- INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE JULGARAM PROCEDENTE O PEDIDO VEICULADO NA DEMANDA, RECONHECENDO A OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR, AO REPUTAR CARACTERIZADA A NEGLIGÊNCIA DO ÓRGÃO DE IMPRENSA AO NÃO CONFERIR A VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES OBJETO DA REPORTAGEM OFENSIVA. INSURGÊNCIA RECURSAL DA EMPRESA JORNALÍSTICA. 1. No tocante à alegada ofensa aos artigos da Constituição Federal, tem-se por inviável a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, o que implicaria a usurpação de competência atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF/88, art. 102). 2. A partir de uma interpretação sistemática e sob a perspectiva do princípio da unidade da Constituição, infere-se que a liberdade de informação jornalística não detém caráter absoluto, de modo a ser mitigada nas hipóteses previstas no artigo 5º e incisos ali enumerados, isto é, em se tratando de direitos e garantias relacionadas aos direitos de personalidade. Especificamente quanto à pessoa jurídica, a extensão de tais direitos de personalidade e sua respectiva tutela/proteção encontra-se prevista no artigo 52 do Código Civil, ao assim dispor: Aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade. 3. Não se olvida da impossibilidade de se impor à imprensa um rígido dever de veracidade, pois é apenas exigível um compromisso ético com a informação verossímil, consoante já decidiu esse Colegiado (Cf. REsp 680.794/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 29/06/2010; REsp 1294474/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 12/02/2014). Todavia, no caso em tela, ainda que incontroversa a existência de demanda judicial na qual se discutia suposto inadimplemento contratual, bem assim que os fatos relatados foram objeto de inquérito policial, a forma/o modo com que se narraram as informações, consignando afirmações categóricas quanto à prática de golpe internacional no mercado de pescados e, ainda, ao expor, impositivamente, que a importadora norte-americana fora enganada, tendo recebido produtos estragados, diversos daqueles solicitados ("empresa compra camarão e recebe lula"), revelam ter a empresa jornalística ultrapassado o mero animus narrandi. Portanto, inegável que a matéria jornalística, ao atribuir à autora conduta desonrosa, maculou sua imagem, um dos principais direitos da personalidade reconhecidos às pessoas jurídicas e, vale afirmar, bem de valor inestimável no âmbito comercial (honra profissional). Efetivamente, em não tendo a recorrente se limitado a noticiar eventual desentendimento entre as empresas contratantes, tecendo comentários ofensivos à imagem da autora, inafastável o dever de indenizar/compensar os danos extrapatrimoniais daí advindos. 4. No que tange ao quantum indenizatório, aplicável o óbice da súmula 7/STJ, mormente quando evidenciado que o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico das partes, com razoabilidade, bom senso e com atendimento às peculiaridades do

caso. 5. *RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, DESPROVIDO.* (REsp 1407907/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 11/06/2015). Grifei.

E mais, sobre o tema repousa o entendimento do Tribunal de Justiça do Amazonas:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RETIRADA DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. CENSURA NÃO COMPROVADA. MATÉRIA QUE EXTRAPOLA O DEVER DE INFORMAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A liberdade de imprensa e o direito de informação possuem especial proteção no ordenamento jurídico (arts. 3º, I; 5º, IV; e 220 da CF), configurando manifestações próprias de uma sociedade democrática. Tais direitos, entretanto, não são absolutos, encontrando limites na igualmente relevante tutela de direitos da personalidade e da dignidade humana (arts. 1º, III; 5º, X, da CF). 2. Da análise da decisão agravada, bem como dos argumentos trazido à baila pelo Agravante para obter a cassação da decisão em comento, não verifiquei a presença dos requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo nos moldes perquiridos. 3. Assim, não sendo convenientes maiores digressões a respeito da matéria nesta oportunidade, as quais podem ser interpretadas como antecipação do julgamento e supressão de um grau de jurisdição, de rigor a manutenção da decisão. 4. Recurso conhecido e não provido. (Relator (a): Onilza Abreu Gerth; Comarca: Capital - Fórum Ministro Henoch Reis; Órgão julgador: Segunda Câmara Cível; Data do julgamento: 28/11/2022; Data de registro: 30/11/2022).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MATÉRIA JORNALÍSTICA. VEICULAÇÃO. EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE INFORMAÇÃO E EXPRESSÃO. ABUSO. CONFIGURAÇÃO. ASTREINTES. FIXAÇÃO. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O direito de informação não é absoluto devendo ser obstruída a publicação de notícias que venham a expor indevidamente ou provocar danos à honra e à imagem dos indivíduos e da pessoa jurídica. 3. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (Agravo de Instrumento Nº 4002191-98.2019.8.04.0000; Relator (a): Elci Simões de Oliveira; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Segunda Câmara Cível; Data do julgamento: 23/03/2020; Data de registro: 23/03/2020).

Assim, ultrapassadas tais ponderações, *prima facie*, necessário serem tecidas algumas considerações sobre os pedidos feitos na vestibular o qual clama pela tutela provisória.

Pois bem. A tutela provisória tem caráter precário e de excepcionalidade, razão pela qual deve ser usada como *ultima ratio*.

Igualmente, consoante art. 294 do Código Processual Civil, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Para a concessão das tutelas de urgência, o art. 300 do CPC impõe a necessidade e/ou existência de elementos suficientes capaz de evidenciar a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado do processo.

In casu, de plano, observa-se que a situação é urgente e não pode aguardar o provimento judicial final, sob pena de se colocar em risco a vida financeira, social e emocional do autor.

É óbvio que justiça tardia é injustiça e, diante disso, antecipar os efeitos da tutela é uma alternativa, criada pelo sistema, para que a parte tenha seu direito protegido.

É plausível afirmar, então, que a antecipação dos efeitos da tutela, disciplinada no art. 294 do CPC é uma das formas de expressão da garantia de acesso à justiça no plano da normatização infraconstitucional.



A tutela antecipada é, pois, um direito subjetivo do Autor que decorre essencialmente do princípio da necessidade. O julgador não pode agir de forma discricionária, pois não haverá a antecipação dos efeitos da sentença se a parte não provocá-la. Reverbera o reconhecimento ou não, provisoriamente, do direito subjetivo do autor, que somente será concebível quando estiver em risco a garantia da efetividade da jurisdição, o que impõe ao réu a proibição de não agir de maneira contrária a esse direito pleiteado.

A prova inequívoca, como requisito essencial, é aquela que não abarca dúvidas. É patente, manifesta, clara, preexistente e suficiente para ser antecipada a pretensão do autor, não podendo a antecipação ser concedida mediante a simples alegação ou suspeita.

Conforme o magistério de Humberto Teodoro Júnior inequívoca é “a prova capaz, no momento processual, de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo”. Essa prova verte para o julgador um grau de convencimento de tal monta que, a seu respeito, não se possa levantar dúvida razoável. Deriva dessa prova a denominada verossimilhança da alegação, em que o magistrado enxerga a plausibilidade dos fatos invocados pela parte, atingindo dessa forma, um juízo consistente de probabilidade.

É de se salientar que o *fumus boni iuris* da tutela antecipada é mais preciso, convincente do que aquele exigido para a concessão da medida liminar em ação cautelar.

A denominada verossimilhança produz no julgador um juízo de convencimento pleno de efeitos processuais provisórios. Em razão disso, entende-se que parte Autora deverá produzir prova inequívoca que levará à verossimilhança do direito alegado.

A tutela inibitória, disciplinada no parágrafo único do art. 497 do CPC, é medida de natureza preventiva destinada a impedir a prática, repetição ou continuidade de atos ilícitos, independentemente da comprovação de danos já consumados. A jurisprudência do STF reforça que o exercício da liberdade de expressão deve observar limites claros.

Conforme ressaltado pelo Ministro Alexandre de Moraes em suas decisões no âmbito do STF, “a liberdade de expressão encontra limites quando utilizada como ferramenta para agredir, difamar ou propagar desinformação”. No julgamento da Pet 12.404/DF, o Ministro destacou que “não se confunde liberdade de expressão com impunidade para agressão”. O ordenamento jurídico não admite que direitos fundamentais sejam sacrificados sob o pretexto de se garantir o exercício irrestrito da liberdade de comunicação, é o entendimento do STF em casos análogos, a saber:

Ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL. UTILIZAÇÃO DE PERFIS NAS REDES SOCIAIS PARA A PROPAGAÇÃO DE DISCURSOS COM CONTEÚDO DE ÓDIO. SUBVERSÃO DA ORDEM E INCENTIVO À QUEBRA DA NORMALIDADE INSTITUCIONAL E DEMOCRÁTICA. ABUSO DO DIREITO DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO. NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO NO BLOQUEIO DE PERFIS PARA FAZER CESSAR A ATIVIDADE CRIMINOSA. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO AGRAVANTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É flagrante a ilegitimidade ativa ad causam do ora agravante, não havendo para ele interesse subjetivo a ser tutelado. Incabível ao recorrente opor-se ao cumprimento do bloqueio dos canais/perfis/contas determinado nestes autos. 2. A liberdade de expressão é consagrada constitucionalmente e balizada pelo binômio LIBERDADE E RESPONSABILIDADE, ou seja, o exercício desse direito não pode ser utilizado como verdadeiro escudo protetivo para a prática de atividades ilícitas. Não se confunde

liberdade de expressão com impunidade para agressão. 3. Dessa maneira, uma vez desvirtuado criminosamente o exercício da liberdade de expressão, a Constituição Federal e a legislação autorizam medidas repressivas civis e penais, tanto de natureza cautelar quanto definitivas. 4. Agravo Regimental não conhecido. (Pet 10792 AgR Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Sessão Virtual de 9/8/2024 a 16/8/2024). (Grifo nosso)

A antecipação da tutela, medida de providência célere exige, portanto, requisitos rigorosos, sendo vedado ao juiz impor medidas liminares de mérito, em toda e qualquer ação, de maneira discricionária. Segundo Humberto Theodoro Júnior, “A fixação dos limites da tutela antecipada não é ato discricionário do juiz. Este estará sempre vinculado ao princípio da necessidade, de sorte que somente afastará a garantia do normal contraditório prévio (princípio da segurança jurídica), nos exatos limites do que for necessário à efetividade da tutela jurisdicional”.

Deste modo, o problema central de aplicação da tutela antecipada não reside tão-somente na verificação de seus pressupostos, mas na observância de requisitos outros que fundamentam a própria ordem jurídica, uma vez que na maioria dos casos a decisão sobre a concessão de tutela envolve conflitos de direitos.

Fixadas essas premissas, verifico que o Requerente fez prova satisfatória juntando documentação que demonstra os atos praticados pelos requeridos, conforme links mencionados na petição inicial (mov. 1.1), consistindo na prática de "campanha difamatória continuada", com matérias que apontam ser o Requerente suposto líder de uma "grande quadrilha" na Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ), alegando ser o responsável por cobrar propina para liberar pagamentos, fatos estes praticados pelos requeridos que extrapolam o direito constitucional de liberdade de expressão, violando o direito de imagem e honra do requerente perante à sociedade amazonense, preenchendo, assim, o requisito da probabilidade do direito alegado.

Quanto ao **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**, evidencio que tais postagens/publicações/opiniões ocasionam violação aos direitos personalíssimos da honra e imagem antes mesmo de qualquer procedimento de apuração de responsabilidade penal, o que justifica a pronta intervenção em sede de tutela de urgência inibitória.

É, portanto, inegável que os atos praticados pelos requeridos contra o requerente, ao atribuir conduta desonrosa, maculam sua imagem, um dos principais direitos da personalidade reconhecidos e, vale afirmar, bem de valor inestimável devendo ser inibido, a fim de evitar danos irreparáveis ao demandante.

Sobre os requisitos da tutela inibitória:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017 . PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. O mero inconformismo da parte com a decisão que lhe foi desfavorável não rende ensejo à configuração da negativa de prestação jurisdicional. Ilesos os arts . 489, § 1.º, do CPC; 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal. TUTELA INIBITÓRIA. ASTREINTES . LIMITAÇÃO TEMPORAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Cinge-se a questão controvertida a examinar a possibilidade de incidência da prescrição intercorrente no que tange à tutela inibitória concedida na Ação Civil Pública, bem como às astreintes eventualmente incidentes em caso de

descumprimento da aludida tutela. Segundo leciona Marinoni, Arenhart e Metidiero, "A tutela inibitória é essencialmente preventiva, pois é sempre voltada para o futuro, destinando-se a impedir a prática de um ilícito, sua repetição ou continuação" . Nessa toada, a conduta anterior do ato qualificado como antijurídico se prestará apenas para fundamentar o pleito da tutela inibitória, de forma a obstar a sua reincidência ou a sua continuidade, a depender se já exaurida ou não a ação. Em virtude do escopo da tutela inibitória, não há falar-se em seu exaurimento após o transcurso de dois anos a contar do trânsito em julgado e de eventual não comprovação de sua transgressão nesse período; isso porque ela tem caráter prospectivo, permanecendo, portanto, incólume mesmo com o passar do tempo. Cabe enfatizar que não se está a negar vigência ao dispositivo legal que prevê a incidência da prescrição intercorrente, mas apenas a se dar a correta aplicação ao art. 497 do CPC . Ademais, esta Corte já se manifestou quanto à impossibilidade de limitação temporal da tutela inibitória, sobretudo porque ela visa coibir a atuação contrária ao direito. Agravo conhecido e não provido. (TST - Ag-AIRR: 01088002520095230008, Relator.: Luiz Jose Dezena Da Silva, Data de Julgamento: 26/06/2024, 1ª Turma, Data de Publicação: 01/07/2024) (Grifo nosso)

Nessa linha de ideias, também observa-se que os atos praticados e impugnados neste feito apontam o posicionamento e a manifestação de opinião dos Requeridos com intuito claramente de macular a imagem do Demandante, ultrapassando a seara das críticas.

Por todo exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA para determinar aos Requeridos que se ABSTENHAM de difundir informações objeto desta demanda judicial sobre o requerente Alex Del Giglio, Secretário de Estado da Fazenda**, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em caso de descumprimento, limitada a 05 (cinco) dias/multa; **que o Requerido Michel (ou Michael) Lemos, igualmente, se ABSTENHA de produzir vídeos, conceder entrevistas ou fazer qualquer menção ao Requerente em suas redes sociais, blogs ou quaisquer outros meios de comunicação públicos, referentes ao objeto de questionamento nesta demanda**, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), até o limite de 05 (cinco) dias/multa; bem como **que os requeridos procedam, em até 24 (vinte e quatro) horas, com a EXCLUSÃO das publicações apontadas nos links indicados nestes autos**, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em caso de descumprimento, limitada a 05 (cinco) dias/multa, sem prejuízo de adoção de outras medidas, até ulterior deliberação deste Juízo.

Ato contínuo, atento ao princípio da celeridade processual e, considerando que a composição poderá ocorrer em qualquer momento durante a tramitação deste feito, mesmo extrajudicialmente, com fundamento no art. 139, II e V, do CPC, deixo de pautar audiência de conciliação neste momento.

Determino a intimação dos Requeridos para cumprimento da tutela antecipada, nos termos acima delineados, e citação, para, querendo, apresentação de defesa, em 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será da juntada domandado positivo aos autos, em atenção ao disposto no art. 231, II, combinado com o art. 335, III, ambos do CPC.

Em atenção ao art. 303, §1º, inciso I, do CPC, determino, também, a intimação do Autor para, querendo, aditar seu pedido principal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, na forma do art. 485, I, do CPC (§2º do art. 303 do CPC).

No caso de emenda no prazo acima mencionado, proceda-se a citação para, querendo, apresentar defesa, aos termos da presente demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial observará o

disposto no art. 231 combinado com o art. 335, III, ambos do CPC.

Na hipótese da parte ré não ser encontrada no endereço declinado na vestibular, fica autorizada a pesquisa de novos endereços, via SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD. Após recolhimento das pesquisas eletrônicas, sendo positivo, renove-se a citação, desde que recolhidas as despesas processuais respectivas (Lei Estadual nº 6.646/2023, de 15/12/2023-TJAM).

Determino a adoção das diligências acima lançadas, podendo a Secretaria da 3ª UPJ, se necessário, valer-se de todos os meios para levar a efeito esta ordem judicial, inclusive os de natureza digital.

À Secretaria da 3ª UPJ para proceder com o cadastro das partes junto ao PROJUDI, conforme os dados indicados na vestibular, nos termos do Provimento CNJ nº 61/2017.

Expeçam-se os expedientes necessários, COM URGÊNCIA.

Intimem-se e cite-se.

Cumpra-se.

Manaus, data registrada no sistema.

FRANCISCO CARLOS G. DE QUEIROZ
Juiz de Direito

